



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.004146/2009-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.874 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2020  
**Recorrente** FOREIGN TRADE COMERCIO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E UTILIDADES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**IMPUGNAÇÃO OBJETO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA.**

Não se conhece do recurso que visa reverter decisão de piso que também não conheceu da impugnação objeto de formal desistência irrevogável e irretratável, acerca da qual houve renúncia a quaisquer alegações de direito, formulada por ocasião de pedido de parcelamento que também, por disposição legal expressa, implica confissão irrevogável e irretratável do débito questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-35.428, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Este processo trata do auto de infração de Multa e Juros exigidos isoladamente (fls. 88-93), lavrado em decorrência do cometimento da infração nele descrita nos seguintes termos:

“Multa devida pela falta de retenção ou recolhimento do IRRF após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante e indissociável do(s) Auto(s) de Infração(ões) lavrado(s) em relação ao sujeito passivo acima identificado.”

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 77-87 detalha os fatos e as circunstâncias da infração atribuída. Em síntese, tem-se que, no curso dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos na pessoa física de Liliane Magaldi Fayad, CPF n.º 643.045.829-68, constatou-se que esta foi beneficiária de diversos pagamentos efetuados, nos meses de 08/2004 e 09/2004, pela autuada, que não efetuou a correspondente retenção e recolhimento do IRRF. Deriva daí a emissão do MPF que deu azo à ação fiscal que culminou neste lançamento.

O TVF reproduz excerto do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal elaborado pelo AFRB Luiz Tadeu Matosinho Machado, segundo o qual, no curso da ação fiscal por ele encetada, foi detectada a compra de um automóvel marca Mercedes Benz modelo SLK, no ano de 2004, e que, embora os comprovantes de venda (pedido e nota fiscal) tenham sido emitidos em nome de Lindolfo Magaldi Filho, que é irmão da já citada Sra. Liliane Fayad, e cunhado de Kamal Fayad, todos os elementos coletados pela fiscalização demonstrariam que o veículo foi adquirido e pertence de fato ao casal Kamal e Liliane Fayad.

Ainda segundo o mesmo excerto, parte do preço do veículo foi paga mediante entrega de outro veículo, e parte foi paga por meio de 4 cheques, cujo total é R\$ 147.880,00, e que foram sacados da conta corrente da autuada, cujos sócios à época eram a Sra. Liliane Magaldi Fayad e seu já mencionado irmão, Sr. Lindolfo Magaldi. Tais cheques - que vêm a ser o objeto da autuação - foram assinados pela Sra. Liliane Magaldi Fayad. É afirmado que os recursos da empresa foram utilizados para pagamento da aquisição de bem de propriedade da sua sócia administradora, em conjunto com seu marido.

Foi aplicada a multa de ofício qualificada (150%), pelos motivos assim descritos no TVF:

“A qualificação da multa de ofício se deu a partir da caracterização da intenção fraudulenta do contribuinte de ocultar fatos jurídicos tributários para se eximir do imposto devido, uma vez que, no presente caso, o dolo, a vontade, o intuito de fraude, são evidentes, tendo em vista a movimentação de recursos em conta bancária, da referida empresa que vem apresentando declaração como inativa à Receita Federal, pelo menos desde o ano de 2002, indicando possível omissão de rendimentos, com a finalidade de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração. A conduta de deixar à margem da tributação do Imposto de Renda na Fonte (IRF), bem como de os omitir nas declarações entregues para o Fisco, expõe a sonegação tipificada no artigo 71 da Lei n.º 4.502, de 1964.”

Os enquadramentos legais do lançamento se encontram descritos no campo próprio do auto de infração (fls. 92).

Também foi lavrado o “Termos de Declaração de Sujeição Passiva Solidária” de fls. 96-99, e o “Termo de Sujeição Passiva Solidária n.º 001” fls. 100-101, ambos atribuindo tal condição à sócia Liliane Magaldi Fayad.

Em decorrência dos motivos expostos no Termo de Proposição de Edital de fls. 102, a ciência do lançamento foi dada por meio do edital de fls. 129, afixado em 05/05/2009. A Sra. Liliane Magaldi Fayad foi notificada por via postal em 05/05/2009 (fls. 130).

Em 04/06/2009, a Sra. Liliane Magaldi Fayad postou o envelope de fls. 179, contendo a impugnação de fls. 132-144, instruída pelos documentos de fls. 147-178.

Em síntese, as alegações vertidas na peça defensoria são as seguintes:

- argumenta que somente contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade tem competência para realizar o exame da escrita contábil, situação em que não se encontraria a servidora autuante. Requer, portanto, seja anulado o lançamento em face da incompetência da autoridade fiscal para notificar com base em escrita contábil;

- aduz que a responsabilidade solidária pressupõe a comprovação robusta e incontestável de que havia interesse seu nos fatos jurídicos que levaram ao lançamento e houve benefício gozado pela contribuinte, em face dos fatos em análise. Contudo, assegura que não há nos autos qualquer prova no sentido da comprovação dos requisitos de redirecionamento em foco. Acrescenta que o veículo adquirido com os cheques sequer o foi por ela, e sim pelo Sr. Lindolfo Magaldi. Reitera que não existe qualquer comprovação dos requisitos para sua responsabilização; e que, inexistindo prova material contra si, não há como se manter o lançamento. Adiciona que não cabe à Administração Pública apenas supor a ocorrência de um evento qualquer, e que, pelo contrário, incumbe-lhe exhibir, em toda a sua força, a materialidade, sob pena de se ver vergastado o princípio da segurança jurídica, e que a lei somente admite hipóteses presuntivas, no que diz respeito à configuração das hipóteses de incidência (tributárias ou não), em casos excepcionais, previstos de forma expressa pela lei, o que não seria o caso presente;

- afirma que a imposição baseia-se em mera suposição, cujas bases sequer se encontram demonstradas na autuação. Exemplifica que a autoridade fiscal não verificou a que título o cheque foi emitido em nome do Sr. Lindolfo, e se, eventualmente, não se trata de distribuição de lucros, de reembolso, de pagamento de mútuo, etc. Adiciona que a alegação de que os pagamentos carecem de fundamento em virtude da apresentação, pela pessoa jurídica, de declarações de imposto de renda na condição de inativa, não é capaz de justificar a presunção levada a cabo pelo Fisco. Perora que o fato de a pessoa jurídica estar inativa não significa que ela não possa ou não tenha compromissos com terceiros, e que ser ou não uma empresa ativa está muito mais relacionado com a empresa estar ou não faturando do que ter ou não compromissos a serem quitados;

- sustenta que, seja para a qualificação da multa, seja para representação para fins penais, o fato de a pessoa jurídica apresentar declaração como inativa, não caracteriza a existência de dolo, fraude ou simulação. Transcreve julgado do CARF e conclui ser plenamente incabível a aplicação da multa qualificada;

- com argumentação variada, contesta a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC.

Em 11 de dezembro de 2009, por força do despacho de fls. 181, foi determinada a realização de diligência solicitando a juntada de elementos probatórios.

Em 12 de janeiro de 2010, a autuada apresentou a petição de fls. 184, informando que procedeu ao parcelamento do débito lançado, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, razão pela qual “renuncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a presente ação, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 06. Pelo exposto, requer a desistência do presente feito.”

Em 14 de junho de 2011, foi prolatado o despacho de fls. 187, consignando a impossibilidade de concessão do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009, por se tratar de dívidas vencidas posteriormente à data limite definida da legislação.

Em 27 de dezembro de 2011 a impugnante apresentou a petição de fls. 200, requerendo a reconsideração e apreciação da impugnação que apresentou, a fim de evitar cerceamento de defesa.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora não conheceu da impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

**IMPUGNAÇÃO OBJETO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA.**

Não se conhece de impugnação objeto de formal desistência irrevogável e irretratável, acerca da qual houve renúncia a quaisquer alegações de direito, formulada por ocasião de pedido de parcelamento que também, por disposição legal expressa, implica confissão irrevogável e irretratável do débito questionado.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnano por seu conhecimento, cujos argumentos serão a seguir analisados.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os, conforme a seguir transcritos:

Conforme relatado, por meio da petição de fls. 184, a impugnante informou que procedeu ao parcelamento do débito lançado, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, desistiu da impugnação apresentada e renunciou “a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a presente ação, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 06.

Posteriormente, indeferido o parcelamento pleiteado, por meio da petição de fls. 200, a contribuinte intentou retratar-se da confissão anteriormente feita, e solicitou a apreciação da impugnação que apresentara.

Entendo que esse derradeiro pedido não encontra condições de ser acolhido por este Colegiado, em face de literal disposição encartada, tanto na mencionada Lei n.º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, como na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22/07/2009, *verbis*:

Lei n.º 11.941, de 2009:

“Art. 59 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei ng 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.” (Grifei).

Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009:

“Art 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.

(...)

§ 6º O requerimento de adesão ao parcelamento:

I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria;

(...)

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009). " (Grifei).

Como se vê, a impugnante desistiu da impugnação e renunciou expressamente às alegações de direito sobre as quais se funda o lançamento. Tudo isso em caráter irrevogável e irretratável, por força do texto legal.

Em tais condições, ou seja, não existindo previsão no texto legal para renúncia e desistência condicionais, não vejo como possa este Colegiado acolher a retração exteriorizada pela contribuinte, ainda que o parcelamento não tenha sido deferido.

De fato, como se vê nas fls. 202, há expressa desistência do feito, com expressa renúncia a quaisquer alegações de direito sobre a qual se funda a ação.

Nestes termos, ratificando a decisão de primeira instância, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza